



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Diretoria de Gestão de Resíduos

OF.DGER.FEAM. nº 057/15

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2016.

Referência: Envio de Autos de Fiscalização e de Infração  
Estrutura: Barragem Cruzeiro

Prezado Empreendedor

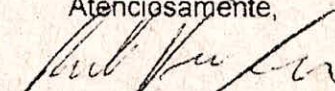
Encaminhamos os Autos de Fiscalização e de Infração lavrados pelo descumprimento das Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008 que estabelecem condições e prazos para a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

Em consulta ao BDA foi constatado, conforme pode ser observado em documento anexo, que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura em referência não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas normativas.

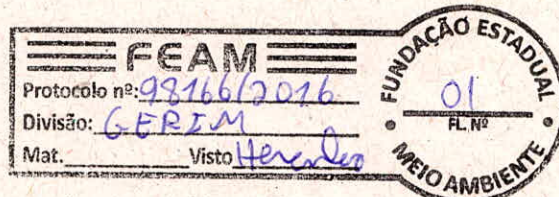
Diante disso, solicitamos que seja realizada Auditoria de Segurança da Estrutura e inserida no BDA a Declaração de Estabilidade no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir do recebimento deste Ofício.

Esclarecemos que o não atendimento a essa determinação no prazo estabelecido, sujeitará esse empreendimento à implicação de novas penalidades e medidas administrativas aplicáveis previstas na legislação vigente.

Atenciosamente,

  
Renato Teixeira Brandão  
Diretor de Gestão de Resíduos

Nevestones Ltda - ME  
Rua Afonso Pena, 2823 - Centro  
CEP: 35010-001 Governador Valadares/MG





2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 17:00 Dia: 06 Mês: 01 Ano: 2016

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

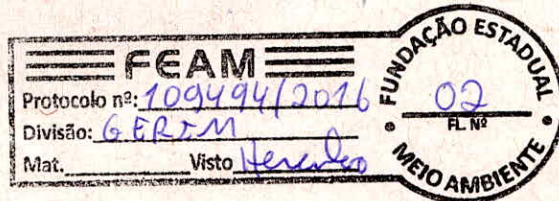
4. Finalidade  
 FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros  
 IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros  
 IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação  
 01. Atividade: Barragem de rejeitos/resíduos (Barragem Cruzeiro) 02. Código: A-05-03-7 03. Classe I 04. Porte P  
 05. Processo nº. 79/1993 06. Órgão: Feam 07. [ ] Não possui processo  
 08. [ ] Nome do Fiscalizado: Nevestones Ltda - ME 09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ 21.080.379/0001-67  
 11. RG. 12. CNH-UF 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral  
 14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Nevestones Ltda - ME 18. Inscrição Estadual - UF  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua Afonso Pena 20. Nº. / KM 2823 21. Complemento  
 22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Governador Valadares 24. UF: MG  
 25. CEP: 35010-001 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização  
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Lavra do Cruzeiro (Barragem Cruzeiro)  
 02. Nº. / KM S/n.º 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Distrito do Cruzeiro  
 05. Município São José da Safira 06. CEP 39785-000 07. Fone  
 08. Referência do local:  

09. Coord.	Geográficas	DATUM [ ] SIRGAS2000			Latitude			Longitude											
		[X] SAD 69	[ ] WGS84	[ ] Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo									
09	Planas UTM	FUSO 22	23	X	24	X= 7	9	8	1	3	9	(6 dígitos)	Y= 7	9	7	7	2	2	(7 dígitos)

10. Croqui de acesso  
 7977722  
 Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Nevestones Ltda - ME. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Barragem Cruzeiro de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.  
 Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.



07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3 02. Assinatura do Fiscalizado



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96093 /

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 44993 de 06/01/16  
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local: Belo Horizonte

Dia: 06/ Janeiro / 2016 Hora: 17:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Nevestomes Ltda - ME

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ: 21080379/0001-67  Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rua Afonso Pena

Nº. / km: 2823

Complemento: RIBRICA  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
FOLHA Nº 03  
RUBRICA  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
MG

Bairro/Logradouro: Centro

Município: Governador Valadares

CEP: 35010-001

Cx Postal:

Fone: ( )

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais - BDA foi verificado que o empreendimento Nevestomes Ltda - ME não apresentou a Declaração de Condicionamento de Estabilidade referente a estrutura na Barragem Guzeiro de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS  SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 X 24

X=79811391 (6 dígitos)

Y=79777221 (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

44844/2008

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo  Redução

Valor Total

1

P

Advertência  Multa Simples  Multa Diária

R\$ 16.616,27

16.616,27

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )

Valor total das multas: R\$ 16.616,27 (Dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:  CNPJ:  RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Presidente/ NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Projeto Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1ª andar - FEAM - Bairro Serra Verde - B11-MG - CEP 31630-900

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

Renato Teixeira Brandão

1154844-3

*Renato Teixeira Brandão*

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Via An



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Diretoria de Gestão de Resíduos**  
**Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração**

**RECEBEMOS**  
**NAI/FEAM**  
 24/06/19  
 Assinatura: *Staniely*

Página 1 de 1



**'PARECER TÉCNICO GERIM N° 004/2019**  
**ANÁLISE DE DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO – NEVESTONES LTDA.**

<b>Empreendedor:</b> NEVESTONES LTDA - ME.	
<b>Endereço:</b> Rua Afonso Pena, 2823 Centro	
<b>Empreendimento:</b> NEVESTONES LTDA - ME	<b>Município:</b> Governador Valadares
<b>Atividade:</b> BARRAGEM DE REJEITOS / RESÍDUOS	
<b>Processo Vinculado:</b> 00079/1993	<b>Auto de Infração n°:</b> 96093 de 06/01/2016

**RESUMO**

Em 06 de janeiro de 2016, o empreendimento NEVESTONES LTDA foi autuado (AI n° 96093/2016) por deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura denominada BARRAGEM CRUZEIRO de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n° 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

A autuação teve fundamento no Decreto n° 44.844/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116. A penalidade foi tipificada como multa simples. O valor da multa foi de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos).

A empresa protocolou sua defesa junto à SUPRAM Leste Mineiro no dia 11/02/2016 sob n° 0138258.

**1. INTRODUÇÃO**

O presente parecer técnico refere-se à análise de Recurso Administrativo relativo ao Auto de Infração n°: 96093, lavrado em 06 de janeiro de 2016 contra o empreendimento NEVESTONES LTDA - ME.

O empreendimento tem por atividade "Barragem de Rejeitos / resíduos". O código da atividade é A-05-03-7. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Pequeno Porte e Classe 1.

Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração – GERIM		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
<b>Autor</b> Analista Ambiental – Alice Helena dos Santos Alfeu.	<b>Gerente</b> Karine Dias da Silva Prata Marques	<b>Diretor</b> Alice Libânia Santana Dias
Assinatura: <i>[assinatura]</i> Data: 19/06/19	Assinatura: <i>[assinatura]</i> Data: 19/06/19	Assinatura: Data: ___/___/___

A empresa protocolou sua defesa junto à SUPRAM Leste Mineiro no dia 11 de fevereiro de 2016 sob nº 0138258, cujas argumentações são discutidas a seguir.

## 2. DISCUSSÃO

A empresa informa em sua defesa que o Auto de Infração nº 96093/2016 foi lavrado em 06/01/2016 pela suposta ausência de apresentação da Declaração de Certidão de Estabilidade referente à estrutura denominada Barragem Cruzeiro de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008, conforme art.83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44844/08. O Recurso de Defesa informa também que a penalidade aplicada pelo Auto de Infração foi mantida pela não apresentação de defesa tempestiva.

Cabe ressaltar e deixar claro que a lavratura do Auto de Infração baseou-se em consulta ao Banco de Declarações Ambientais (BDA) verificando-se que a inserção das Declarações de Condição de Estabilidade (DCE) não obedecia à periodicidade determinada na DN COPAM 87/2005. As DCE's apresentadas referiam-se aos anos 2006, 2011 e 2012, sendo que o correto seria 2006, 2009, 2012 e 2015, conforme pode ser verificado na tabela abaixo.

	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
CLASSE I													
CLASSE II													
CLASSE III													

Diante disso, foi enviado o OF.DGER.FEAM nº 057/2015 informando o encaminhamento do Auto de Infração e dando um prazo de 60 dias para realização de auditoria e inserção da declaração de estabilidade no BDA, sob implicação de nova penalidade e medidas administrativas aplicáveis caso fosse verificado o não atendimento.

Dessa forma, a penalidade aplicada deve-se exclusivamente ao fato que a empresa na data da consulta ao BDA não havia inserido suas DCE's na periodicidade correta.

Informamos que não foi verificado junto aos anexos a informação que comprovasse o protocolo de inserção da Declaração de Condição de Estabilidade no BDA em data anterior à lavratura do Auto de Infração. O empreendedor também menciona que o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem-2015 contendo 23 páginas, encontra-se anexo à pasta de recurso. Não foi verificado o anexo de tal relatório.

O empreendedor menciona (folha 33) que até o ano 2014 as informações foram prestadas via sistema e que a partir de 2015, o cadastro BDA passou a ser entregue via e-mail,

através do formulário mandado para o e-mail [cadastro.aim@meioambiente.mg.gov.br](mailto:cadastro.aim@meioambiente.mg.gov.br). Informamos que não há conhecimento por parte da Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração (GERIM) que o cadastro das barragens tenha em qualquer momento ocorrido através da forma citada pelo empreendedor.

Em nova consulta realizada ao BDA em 03 de maio de 2019, observa-se que a empresa inseriu a DCE do ano 2016, atendendo solicitação feita no OF.DGER.FEAM nº 057/2015.

### 3. CONCLUSÃO

No ano de 2016 foi realizada consulta ao Banco de Declarações Ambientais da FEAM e todos os empreendimentos que não vinham apresentando as Declarações de Condição de Estabilidade conforme periodicidade estabelecida em Deliberação Normativa COPAM foram autuados.

Conclui-se que a empresa descumpriu Deliberação Normativa do COPAM não apresentando a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos.

Dessa forma, a defesa apontada pelo empreendimento ANEX Mineração para que seja feito o arquivamento definitivo do processo torna-se inconsistente e não deve ser acatada.





**PROCESSO Nº: 438439/2016**

**ASSUNTO: AI Nº 96093/2016**

**INTERESSADO: NEVESTONES LTDA.**

### **ANÁLISE Nº 74/2021**

A empresa foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

*“Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Nevestones Ltda – ME não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Barragem Cruzeiro de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.”*

Foi aplicada multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

O empreendimento demonstrou ter apresentado sua defesa de modo tempestivo, conforme fls. 21/22, motivo pelo qual será analisada nesta oportunidade, conforme cópia juntada às fls. 32/33A; com ressalva para o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, decidir sobre o mérito mesmo que não atendidos os requisitos formais da defesa.

A empresa autuada refutou a autuação e alegou, basicamente, “que até o ano de 2014, as informações foram prestadas via sistema e que a partir de 2015, o cadastro BDA passou a ser entregue via e-mail”, tendo apresentado a declaração.



Pois bem, para melhor elucidação, os autos foram encaminhados para área técnica especializada da Fundação Estadual do Meio Ambiente; todavia, cumpre antecipar, que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

É o que muito bem explica o Parecer Técnico GERIM nº 004/2019, juntado ao presente processo administrativo, às fls. 105/106, *“in verbis”*:

*“Cabe ressaltar e deixar claro que a lavratura do Auto de Infração baseou-se em consulta ao Banco de Declarações Ambientais (BDA) verificando-se que a inserção das Declarações de Condição de Estabilidade (DCE) não obedecia à periodicidade determinada na DN COPAM 87/2008. As DCE’s apresentadas referiam-se aos anos 2006, 2011 e 2012, sendo que o correto seria 2006, 2009, 2012 e 2015 (...).”*

E, ainda, ressalta:

*“a penalidade aplicada deve-se exclusivamente ao fato que a empresa na data da consulta ao BDA não havia inserido suas DCE’s na periodicidade correta.”*

Como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *“juris tantum”* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

*“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade*





*com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.*

*Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).*

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Inclusive, assim afirmou a área especializada da FEAM, às fls. 105/106:

*“Informamos que não foi verificado junto aos anexos a informação que comprovasse o protocolo de inserção da Declaração de Condição de Estabilidade no BDA em data anterior à lavratura do Auto de Infração. O empreendedor também menciona que o Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem-2015 contendo 23 páginas, encontra-se anexo à pasta de recurso. Não foi verificado o anexo de tal relatório.”*



Por fim, sobre as informações terem sido prestadas via sistema até 2014 e a partir de 2015 via e-mail, o Parecer Técnico da GERIM/FEAM, declara:

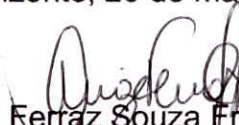
*“Informamos que não há conhecimento por parte da Gerência de Resíduos Industriais e da Mineração (GERIM) que o cadastro das barragens tenha em qualquer momento ocorrido da forma citada pelo empreendedor.”*

Assim, por todo o exposto e, considerando os princípios da legalidade e veracidade que gozam os atos administrativos, opinamos pela manutenção do auto de infração.

Ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de afastar a autuação, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA FEAM** e opinamos pela manutenção da multa simples no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos)** com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2021.

  
Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental  
MASP 1.364.383-8



## DESPACHO

À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente autuante, declaro-me impedido para julgar o auto de infração nº 96093/2016, lavrado em face de **NEVESTONES LTDA.**

Assim, nos moldes do art. 10, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, remeto os autos para esta Diretoria, para proceder ao julgamento.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 15 de Junho de 2021.



**Renato Teixeira Brandão**

Presidente da FEAM



## DECISÃO

**PROCESSO Nº: 438439/2016**

**ASSUNTO: AI Nº 96093/2016**

**INTERESSADO: NEVESTONES LTDA.**

O Diretor de Administração e Finanças - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.760/2019 e análise, decide manter a multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2021

**Thiago Higino Lopes da Silva**  
Diretor de Administração e Finanças da FEAM



Ao Ilmo. Sr.

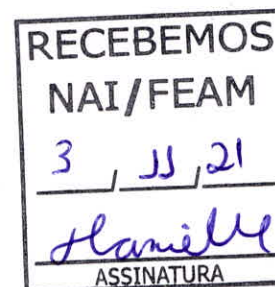
Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM)

Interessada: Nevestones Ltda.

Auto de Infração nº 96.093/2016

Processo Administrativo nº 438439/2016

Assunto: recurso administrativo em face da decisão de 1ª instância no processo sancionador em epígrafe



**NEVESTONES LTDA. (NEVESTONES)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 21.080.379/0001-67, com endereço na Avenida Afonso Pena, nº 2.823, bairro Centro, no município de Belo Horizonte/MG, CEP 35.010-001, por seus procuradores (doc.1), apresenta, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão (doc.2) proferida no âmbito do processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 96.093/2016, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I – Admissibilidade do recurso

### I.1 – Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão administrativa de primeira instância.



2. Considerando que a NEVESTONES foi notificada da decisão (doc.3) em 22/09/2021 (quarta-feira), o prazo inicia-se no primeiro dia útil subsequente 23/09/2021 (quinta-feira) e encerra-se em 22/10/2021 (sexta-feira), de modo que o recurso apresentado nesta data é tempestivo (doc.4).

## 1.2 – Apresentação

3. Dispõe o art. 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deve ocorrer junto à unidade indicada no Auto de Infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.

4. Assim, o presente recurso está sendo protocolado perante o Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual de Meio Ambiente (NAI FEAM), localizado na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, Bairro Serra Verde, Edifício Minas, 1º andar, Lado Ímpar, Belo Horizonte/MG, CEP 31.630-900, em observância ao art. 12, do Decreto Estadual nº 47.760, de 20 de novembro de 2019.

## 1.3 – Endereçamento

5. Conforme estabelece o art. 10, inciso IX, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, competirá ao Presidente da FEAM *julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.*

6. No auto de infração em comento, embora a decisão tenha sido emanada pela Diretoria de Administração e Finanças, em substituição ao Presidente da FEAM por razões de impedimento, a autoridade competente para a análise e o julgamento da defesa administrativa deveria ter sido a Diretoria de Gestão de Resíduos (DGER), como restará demonstrado, mais adiante.

7. Por isso, o presente recurso será apresentado perante o Presidente da FEAM, em observância ao que dispõe o art. 10, inciso IX, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, sendo o recurso dirigido ao Diretor de Administração e Finanças da FEAM em caso de impedimento do Presidente.



## 1.4 – Recolhimento da taxa para interposição do recurso administrativo

8. Conforme disposto no art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso a apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs.

9. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc.5) que a taxa foi devidamente recolhida pela empresa, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

		<b>Comprovante de Transação Bancária</b>	
		IMPOSTO/TAXAS	
		Data da operação: 30/09/2021	
		Nº Controle: 947.756.265.450.890.075   Autenticação Bancária: 038.223.353	
Conta de débito: Agência: 3502   Conta: 68103-2   Tipo: Conta-Corrente		Empresa:	
NEVESTONES LTDA   CNPJ: 021.080.379/0001-67			
Código de barras: 85620000003-7 11580213211-4 23012540111-0 57593790209-7		Empresa / Órgão:	
MG-SEFAZ/DAE	Descrição: TRIBUTO/TAXAS	REFERENCIA: 5759379	Data de débito:
30/09/2021	Data do vencimento: 30/12/2021	Valor principal: R\$ 311,58	Desconto: R\$ 0,00
Juros: R\$ 0,00	Multa: R\$ 0,00	Valor do pagamento: R\$ 311,58	
A transação acima foi realizada por meio do INTERNET - PESSOA JURIDIC. O Lançamento do valor consta no extrato de Conta-Corrente, junto a Agência do débito nº. 3502, da data de pagamento 30/09/2021.			
<b>Autenticação</b>			
1B2z0FC1 U0GRngcn n0kyxkC* m3NRVdve k08Riv1a jf*747bo fP08t8r1 PG07407 22j7R82M Dq788f5W8 am0R78XZ Pz88FKK7 38817KHU 7DRVUZNE uX083dq x8q0868 xAK8N9rE 8j0w7Rfo* Au08WHT7 f00x0u18 #2u0R08B AL28EAA* 00503021 00910011			
DAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Até Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Canais de atendimento: Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.
Ouvidoria	0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.	
		Desse site telefônico consulte o site Fale Conosco	



## II – Contexto fático

10. Em 6 de janeiro de 2016, a Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) lavrou, em desfavor da NEVESTONES, o Auto de Infração nº 96.093/2016 e o respectivo Auto de Fiscalização nº 44.993/2016, por meio do qual se imputou à empresa a infração contida no art. 83, Anexo I, Código 116, do revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008, que foi assim descrita:

em consulta ao Banco de Declaração Ambiental – BDA, foi verificado que o empreendimento Nevestones Ltda – ME não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Barragem Cruzeiro, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

11. Em virtude da suposta infração cometida, foi fixada penalidade de multa simples, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

12. Ainda, o Of. DGER/FEAM nº 057/15, por meio do qual se encaminhou os autos lavrados, solicitou a realização de Auditoria de Segurança da estrutura e a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade no sistema BDA, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do ofício.

13. Sucessivamente, em 11 de fevereiro de 2016, a NEVESTONES apresentou, a tempo e modo, defesa administrativa, na qual apontou ter realizado a devida apresentação dos relatórios e declarações no Banco de Declaração Ambiental, ao contrário do que afirmara o órgão ambiental, dentro da periodicidade estabelecida nas deliberações normativas referenciadas.

14. Informou que, até o ano de 2014, as Declarações de Condição de Estabilidade, bem como os Relatórios de Auditoria de Segurança de Barragens eram apresentados mediante inserção no sistema. Após 2015, a apresentação dos referidos documentos passou a se dar através de envio de formulário para endereço eletrônico da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM).

15. Apenas em julho de 2021 é que foi proferida decisão em 1ª instância, tendo o órgão ambiental decidido pelo indeferimento da defesa administrativa apresentada e pela manutenção da penalidade de multa aplicada.





16. Em decisão, o órgão ambiental apontou que, após consulta ao BDA, não foi possível identificar a apresentação das Declarações de Condição de Estabilidade (DCE), referentes à Barragem Cruzeiro, na periodicidade prevista nas deliberações normativas, isto é, em 2006, 2009, 2012 e 2015, da forma como indicava a autuação.

17. Além disso, a FEAM não reconheceu, na decisão exarada, a possibilidade de envio da DCE via endereço eletrônico, tal como afirmado pela NEVESTONES, de modo que o protocolo não teria sido, sob a perspectiva do órgão ambiental, válido.

18. É a síntese necessária.

### III – *Preliminarmente*: nulidade da Decisão de primeira instância exarada por autoridade incompetente.

19. O princípio da legalidade, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, constitui-se em orientação para atuação da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37<sup>1</sup> *caput* da Constituição Federal Brasileira. Nesse esteio, os elementos que integram os atos administrativos editados pelas autoridades devem cumprir fielmente aquilo que preceitua a lei, inclusive no tocante à competência do sujeito que o elaborou.

20. Nesse contexto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> preceitua que, considerando “*que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições*”. Significa dizer que, por apreço ao princípio da legalidade, a Administração Pública tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vício, na medida em que, por exemplo, emanados por autoridade incompetente.

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

<sup>2</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Página 321.



21. Diante disso, cabe avaliar a competência do Presidente da FEAM para decidir processo administrativo no âmbito do qual foi apresentada defesa administrativa, conforme ocorreu no presente caso. O auto de infração em epígrafe foi lavrado em 6 de janeiro de 2016, na vigência do revogado Decreto Estadual nº 44.819/2008<sup>3</sup>, que atribuía ao Presidente da FEAM a competência para decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e sanções previstas em legislação.

22. No entanto, ao tempo da decisão que aqui se combate, outro regulamento de organização administrativa da Fundação encontra-se vigente, de maneira que, em atendimento ao postulado de que os atos de natureza processual são orientados pela lei vigente ao tempo de sua edição (*tempus regit actum*), deveria ser esse o ato a orientar o processo decisório.

23. Nos termos do art. 17, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, atualmente vigente e que, por isso, deve ser aplicado ao caso concreto, a decisão de primeira instância competiria ao Diretor de Gestão de Resíduos da FEAM, e não ao Presidente da FEAM.

24. Vale ressaltar que a LINDB define o ato jurídico perfeito como aquele consumado nos termos da lei vigente ao tempo da sua consumação, assim abarcando o princípio já consagrado do *tempus regit actum*: é o tempo do ato que diz qual a norma a ser aplicada. Ora, o julgamento é ato administrativo que deve, como tal, estar necessariamente revestida de todas as formalidades e requisitos legais para que seja plenamente válido.

25. Neste contexto, o vício no elemento competência, do qual padece a decisão do ato administrativo em questão, configura nulidade absoluta, já que os itens elencados na legislação de regência são verdadeiros requisitos de forma e substância, necessários à validade plena do ato. Sobre a questão, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>4</sup> explicita que:

<sup>3</sup> Art. 14. Compete ao Presidente da Fundação:

(...)

IV - decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e sanções previstas em legislação;

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 201.



No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado.

26. Ou seja, a ausência de cumprimento dos requisitos legais referentes à forma e substância do ato administrativo prejudica, de maneira irreparável, o próprio controle da legalidade do ato, o qual pode ser realizado não só pelo Judiciário, mas pelo destinatário e pela própria Administração Pública.

27. Por conseguinte, é inegável que a decisão que julgou a defesa administrativa apresentada contra a lavratura do Auto de Infração nº 96.093/2016, emanada por agente incompetente, neste caso, o Presidente da FEAM, encontra-se eivada de vício formal que impõe a nulidade e o cancelamento da decisão em primeira instância.

## IV – Mérito

IV.1 – Apresentação de relatórios e Declarações de Condição de Estabilidade e cumprimento material da obrigação contida nas Deliberações Normativas COPAM. Princípio do formalismo moderado.

28. Conforme se depreende do auto de infração em epígrafe, a Recorrente foi autuada porque, *em consulta ao Banco de Declaração Ambiental – BDA, foi verificado que o empreendimento Nevestones Ltda – ME não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Barragem Cruzeiro, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.*



29. Ocorre que, conforme narra a defesa administrativa interposta, a empresa sempre se prontificou a apresentar, ao órgão ambiental, os relatórios e declarações exigidas na legislação, nos meios disponibilizados pela Fundação.

30. Isto é, sob o aspecto material, a obrigação de apresentação de dados e características da Barragem Cruzeiro, atualmente desativada há mais de 2 (dois) anos, nunca deixou de ser atendida, tendo tido o órgão ambiental pleno acesso às informações e demais características da estrutura.

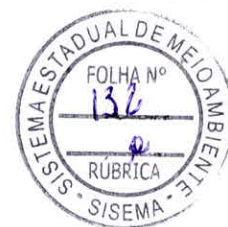
31. Segundo esclareceu a Recorrente, em sede de defesa, todos os Relatórios de Auditoria de Segurança de Barragens e Declarações de Condição de Estabilidade (DCE) foram devidamente entregues ao órgão ambiental, sendo que, até o ano de 2014, eram entregues via sistema do Banco de Declarações Ambientais e, posteriormente, passaram a ser entregues pela empresa via correspondência eletrônica, para e-mail disponibilizado pelo órgão ambiental.

32. Como indica o parecer, o procedimento de envio da DCE via e-mail não poderia ser um dos procedimentos adotados pelo órgão para entrega desses documentos. Porém, é de se reconhecer desarrazoado que, em razão de simples erro procedimental, a empresa tenha recebido a penalidade de multa no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

33. Nesse esteio, importante pontuar que não houve qualquer situação de perigo ou dano em decorrência de mero erro procedimental.

34. Aqui, cumpre esclarecer que, nos processos administrativos, o formalismo rígido deve ser substituído pelo formalismo moderado, visando exatamente garantir ao administrado seus direitos. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A Turma negou provimento ao recurso sob o argumento de que a alegação de nulidade de todo o processo, pelo fato de haver ocorrido extrapolação do prazo para o encerramento anteriormente instituído, em um dia, é levar o processualismo ao formalismo mais rígido. Atualmente, vem sendo encampado nos procedimentos administrativos o formalismo moderado, que corresponde à instrumentalidade das formas do processo jurisdicional, com uma relação de correspondência e não de igualdade. Outrossim a extrapolação do prazo para a



conclusão do processo administrativo não acarreta sua nulidade, e não há que se confundir prazo de prescrição com atraso de tramitação do processo administrativo. Precedentes citados: RMS 6.757-PR, DJ 12/4/1999; RMS 10.464-MT, DJ 18/10/1999, e RMS 7.791-MG, DJ 1º/9/1997.

(RMS 8.005-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/4/2000).

35. Para Odete Medauar, o formalismo moderado se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.<sup>5</sup>

36. O descumprimento deve estar associado a um prejuízo materialmente constatado para o controle das atividades do empreendedor ou para o controle do próprio órgão ambiental, o que não se verificou ora alguma nesse Auto.

37. Ademais, atuar a empresa com base nesse aspecto representa violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear a conduta da Administração Pública.

38. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram positivados tanto no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.784/1999<sup>6</sup>, como no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002<sup>7</sup>. Ambos os artigos impõem à Administração Pública a adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

39. É o que ensina Vladimir Passos de Freitas<sup>8</sup>, ao esclarecer que:

(...) entre a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta pelo Estado, deve haver uma relação de proporcionalidade, observando-se a gravidade da lesão, suas consequências, o dolo com que tenha agido o autor, e as demais peculiaridades do

<sup>5</sup> MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p.199.

<sup>6</sup> Art. 2º - A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos.

<sup>7</sup> Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

<sup>8</sup> Freitas, Vladimir Passos de. Direito Administrativo e Meio Ambiente. Curitiba: Juruá, 2002, p. 94.



caso. Não tem sentido, assim, para um fato de reduzida significância, impor uma reprimenda de extrema severidade que, por vezes, poderá ter um efeito altamente nocivo.

40. No mesmo sentido, Odete Medauar<sup>9</sup> explica que:

O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social.

41. Nesses termos, comprovada a ocorrência de simples erro procedimental, tendo a NEVESTONES cumprido com sua obrigação de apresentar as declarações e demais informações acerca da Barragem Cruzeiro, torna-se imperioso o cancelamento do auto de infração nº 96.093/2016, sendo o que desde já se requer.

## V – Conclusão e pedidos

42. Pelas razões de fato e de direito expostas, NEVESTONES requer que o presente recurso administrativo seja conhecido e provido para que:

- a) seja anulada a decisão de primeira instância, pela flagrante nulidade do ato decisório que julgou a defesa administrativa apresentada contra a lavratura do Auto de Infração nº 96.093/2016, por evidente incompetência da autoridade que emanou a decisão;

<sup>9</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 143.



b) caso superada a preliminar, seja cancelado o auto de infração em epígrafe, considerando o atendimento material da Recorrente às obrigações postas à Barragem Cruzeiro, relativamente à apresentação de documentos, em observância ao princípio do formalismo moderado.

43. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao presente recurso e processo administrativo correlato sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da NEVESTONES LTDA., para o endereço Avenida Afonso Pena, nº 2.823, bairro Centro, no município de Belo Horizonte/MG, CEP 35.010-001.

44. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo. Protesta, ainda, neste ato, pela juntada de outros documentos até que o processo administrativo seja remetido à autoridade julgadora.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2021.

Marcelo Azevedo  
OAB/MG 130.790

Bruno Malta  
OAB/MG 96.863

Gabriela Andersen Leo Pereira  
OAB/MG 210.126

Maria Teresa Silva  
OAB/MG 201.430

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Nevestones Ltda.

**Processo nº** 438439/2016

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96093/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

## **ANÁLISE Nº 197/2022**

### **I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Nevestones Ltda. – ME não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Barragem Cruzeiro, de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Apresentou a Autuada defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 114.

Notificada da decisão em 22/09/21, a Autuada protocolou Recurso em 21/10/21, tempestivamente, portanto, no qual contrapôs que:

- a decisão teria sido emitida por autoridade incompetente, na forma do disposto no artigo 17, §1º, I, do Decreto nº 47.760/2019, já que o auto foi lavrado pelo Presidente da FEAM, competindo o julgamento ao Diretor de Gestão de Resíduos, o que configuraria vício formal;



- até 2014 os Relatórios de Auditoria e DCEs eram entregues via sistema BDA e, posteriormente, passaram a ser entregues via correspondência eletrônica, para e-mail disponibilizado pelo órgão ambiental;

- comprovada a existência de falha procedimental, deveria ser cancelado o AI nº 96.093/2016.

Requeru que seja anulada a decisão de primeira instância, por nulidade do ato decisório, e que seja cancelado o auto de infração considerando-se o atendimento material às obrigações relativas à Barragem Cruzeiro.

É o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos legais e fáticos apresentados pela Recorrente não são descaracterizam a infração cometida. Vejamos.

### **II.1. DA DECISÃO. AUTORIDADE. COMPETÊNCIA. PREVISÃO. LEGALIDADE.**

Sustentou a Recorrente que a decisão teria sido proferida por autoridade incompetente, segundo disposto no artigo 17, §1º, I, do Decreto nº 47.760/2019 e que o julgamento competiria ao Diretor de Gestão de Resíduos, já que o auto foi lavrado pelo Presidente da FEAM.

Entretanto, tal argumento é descabido, já que a decisão foi proferida pelo Diretor de Administração e Finanças com fundamento no art. 10, §1º, do Decreto nº 47.760/2019<sup>1</sup>, em razão de impedimento do Presidente, que lavrou o auto de infração.

---

<sup>1</sup> Art. 10 - Compete ao Presidente:

§ 1º - No caso de impedimento para julgamento dos autos de infração o Presidente será substituído pelo Diretor de Administração e Finanças da Feam.

(Parágrafo renumerado pelo art. 4º do Decreto nº 48.243, de 30/7/2021.)



A seu turno, observo que a competência do Presidente da FEAM para o julgamento das defesas apresentadas nos processos de autuação está prevista no artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980<sup>2</sup>, e, destarte, não há que se arguir a legalidade do ato decisório.

## **II.2. DA INFRAÇÃO. DCE. ENTREGA INCORRETA. CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO. MANUTENÇÃO.**

Alegou a Recorrente como motivo para o cancelamento do AI nº 96.093/2016 que teria efetuado as entregas dos Relatórios e das DCEs via correspondência eletrônica para e-mail disponibilizado pelo órgão ambiental, após o ano de 2014. Reconheceu a Recorrente o erro procedimental, mas pretende que seja considerado para afastar a sua responsabilidade o princípio do formalismo moderado.

Pois bem. Exercia a Recorrente no empreendimento a atividade codificada na DN 74/04 como A-05-03-7 - Barragem de Rejeitos/resíduos. A estrutura Barragem Cruzeiro, de porte pequeno, foi enquadrada na Classe I e, deste modo, estava obrigada a Recorrente a realizar auditoria técnica de segurança a cada 3 anos<sup>3</sup>, nos termos do art. 7º, da DN COPAM nº 87/2005. Também

<sup>2</sup> Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.

<sup>3</sup> Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
- b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;
- c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.

§ 1º - As Auditorias Técnicas de Segurança devem ser independentes, ou seja, devem ser feitas por profissionais externos ao quadro de funcionários da empresa, para garantir clareza e evitar conflito de interesses, e executadas por especialistas em segurança de barragens.

§ 2º - Para auditorias em barragens de rejeito/resíduo perigoso ou não perigoso, quando necessário, o empreendedor deverá solicitar apoio técnico de profissional habilitado na avaliação da fonte geradora do rejeito/resíduo, para considerar a influência das características físico-químicas do material nas barragens de contenção e no reservatório.

§ 3º - Ao final de cada auditoria, o(s) auditor(es) deve(m) elaborar um Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem,

estava obrigada a Recorrente a apresentar a DCE dessa estrutura até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração, consoante dispunha o art. 1º, §7º, da DN COPAM nº 124/08<sup>4</sup>.

Isto posto, deveria ter entregado as declarações da **Barragem Cruzeiro nos anos de 2006, 2009, 2012 e 2015**. Contudo, do BDA constavam somente as relativas aos anos de **2006, 2011 e 2012**, ou seja, **não inseriu a Recorrente no BDA as DCEs na periodicidade estabelecida na DN COPAM nº 87/2005**. Nesse sentido, esclareceu a área técnica da FEAM no PT GERIM nº 004/2019:

*Cabe ressaltar e deixar claro que a lavratura do Auto de Infração baseou-se em consulta ao Banco de Declarações Ambientais (BDA) verificando-se que a inserção das Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs) não obedecia à periodicidade determinada na DN COPAM 87/2005. As DCE's apresentadas referiam-se aos anos 2006, 2011 e 2012, sendo que o correto seria 2006, 2009, 2012 e 2015, conforme pode ser verificado na tabela abaixo. (...)*

*Dessa forma, a penalidade aplicada deve-se exclusivamente ao fato de que a empresa, na data da consulta ao BDA, não havia inserido suas DCE's na periodicidade correta.*

**E concluiu:**

---

contendo no mínimo o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para melhorar a segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.

§ 4º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - uma cópia do primeiro Relatório da Auditoria de Segurança, assinada pelo(s) auditor(es), no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Deliberação.

§ 5º - O primeiro e os demais relatórios de auditoria deverão ficar à disposição no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais.

<sup>4</sup> Art. 1º - o artigo 7º da DN COPAM Nº 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 6º - O Relatório de Auditoria Técnica de Segurança deverá estar disponível no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração e atualizado em conformidade com a periodicidade definida no Artigo 7º, de acordo com o Potencial de Dano Ambiental de cada estrutura.

§ 7º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

§ 8º - No ano de 2008 a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme o anexo desta deliberação, deverá ser apresentada a FEAM até o prazo máximo do dia 15 de novembro.

Conclui-se que a empresa descumpriu Deliberação Normativa do COPAM apresentando a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos.



Assim sendo, verifica-se que não se baseou a autuação na forma de entrega da DCE, mas no **descumprimento da periodicidade de entrega prevista no normativo do COPAM.**

Ainda assim, a GERIM esclareceu que desconhece ter ocorrido em qualquer momento o cadastro das barragens através da forma citada pela Recorrente.

Percebe-se que o **fato constitutivo da infração** - descumprimento de deliberação do COPAM, ao deixar de entregar as DCEs nos prazos e na periodicidade estabelecida pelas deliberações normativas, está plenamente configurado no caso em análise.

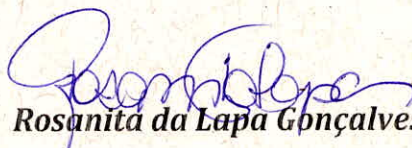
Recomenda-se, pois, que seja mantida a penalidade aplicada pela prática da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2022.

  
**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**